I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

LUCAS PIRES MACIEL

RAMON ROCHA SANTOS

JACKSON PASSOS SANTOS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito do trabalho e processo do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Jackson Passos Santos; Ramon Rocha; Lucas Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-122-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. Processo do trabalho. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

Apresentação

Na contemporaneidade temos nos deparado com novas questões envolvendo o direito do trabalho e o direito processual do trabalho, notadamente após o advento da Lei 13.467/2017 – a chamada reforma trabalhista. Institutos foram criados, direitos alterados, novas realidades, novas interpretações sobre o direito clássico laboral, notadamente, quanto as questões principiológicas que norteiam o direito do trabalho.

O advento de novas tecnologias, do trabalho por meio de plataformas digitais, por relações jurídicas diferenciadas no ambiente laboral, aliados a necessidade de preservação e efetividade dos direitos fundamentais, traz ao pesquisador jurídico a árdua tarefa de enfrentar esses problemas e traçar hipóteses para seu saneamento, equilibrando as relações sociais.

A apresentação dos pôsteres na Sala Virtual temática "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho I" foi frutífera e cumpriu essa tarefa com brilhantismo, sendo apresentadas pesquisas acadêmicas, concluídas ou em andamento, que possibilitam a reflexão sobre o papel dos atores das relações de trabalho e emprego.

Os trabalhos submetidos e debatidos abordaram questões aderentes à temática da sala virtual e são oriundas de diversas regiões do Brasil, denotando a importância da pesquisa jurídica e de sua efetividade.

A partir de uma premissa constitucional João Pedro Felipe Godoi discute a concretização o meio ambiente de trabalho como um direito fundamental, no trabalho intitulado "A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO NAS RELAÇÕES LABORAIS".

A Reforma Trabalhista é objeto de discussão no poster "A ARBITRAGEM NO DIREITO TRABALHISTA: UM NOVO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda, Letícia da Silva Sales e Caroline Pinto Daineze, que refletem sobre a aplicação do instituto na esfera juslaboralista.

No trabalho "FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E O PROTECIONISMO DO TRABALHO HUMANO", Patricia Jorge Da Cunha Viana Dantas faz uma análise de alguns aspectos da reforma trabalhista em contraponto ao princípio da proteção do trabalhador que norteia o direito do trabalho.

A questão do princípio protetivo basilar do direito do trabalho também é objeto de pesquisa de outros quatro trabalhos apresentados na sala virtual, embora com perspectivas diferentes.

As autoras Fernanda Fernandes da Silva e Andreia Ferreira Noronha fazem uma reflexão de caráter constitucional no poster intitulado "INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E OS REFLEXOS DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO".

A questão principiológica também é abordada no poster "A NECESSÁRIA METAMORFOSE JURÍDICA EM TEMPOS DE NANOTECNOLOGIAS: A ESSENCIALIDADE DA APLICAÇÃO REGULATÓRIA PLURALISTA E AUTORREGULADA, VISANDO A GARANTIA DO NÃO RETROCESSO DA DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR" de Isabelle de Cassia Mendonça, que em sua abordagem ilumina um tema de pesquisa incipiente no direito do trabalho – a nanotecnologia.

O caráter protetivo laboral também é objeto da pesquisa realizada por Aurelio Tomaz Da Silva Briltes Sabrina Morais no trabalho "A PROTEÇÃO AO TRABALHO DECENTE DAS EMPREGAS DOMÉSTICAS NA AMÉRICA LATINA NA PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO 189 DA OIT", assim como no poster intitulado "DIREITO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: A IMPORTÂNCIA DA ESTABILIDADE GRAVÍDICA NO MERCADO DE TRABALHO", apresentado por Isabella Christina Cardoso de Oliveira.

Ultrapassando as questões principiológicas e adentrando a reflexões pontuais, decorrentes do novo cenário no mercado de trabalho e em suas relações jurídicas, decorrentes das alterações legislativas do último triênio, dois pôsteres encerram a apresentação.

O trabalho intitulado "EMPRESA UBER E MOTORISTAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO NA RELAÇÃO TRABALHISTA", de Vanessa Rocha Ferreira e Edevaldo Neves Dos Santos, aborda uma temática de interesse irrestrito dentro do novo contexto laboral, qual seja, o trabalho por meio de plataformas digitais.

Por fim, Ana Paula Dalmás Rodrigues e Cristiano dos Anjos Lopes, apresentam uma interessante reflexão sob o título "IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT", que pode ser proveitosa para a análise comparativa em outros locais com características similares.

As pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas na sala virtual de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho I foram exitosas e são de necessária apreciação para a compreensão das

alterações do atual cenário laboral.

Prof. Dr. Jackson Passos Santos – USJT

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos - UFBA

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – Toledo Prudente

A PROTEÇÃO AO TRABALHO DECENTE DAS EMPREGAS DOMÉSTICAS NA AMÉRICA LATINA NA PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO 189 DA OIT.

Aurelio Tomaz Da Silva Briltes[1]
Sabrina Morais

Resumo

As empregadas domésticas constituem uma parcela expressiva da força de trabalho no mundo, cuja contribuição é significativa para a economia e organização social. Contudo, tal profissão segue ainda precarizada, seja pois decorre da herança escravocrata pautada por papéis de gênero, seja porque arca com reflexos da desvalorização destinada ao serviço braçal e ao labor na esfera privada. Atenta à essa desigualdade histórica, a OIT promoveu em 2011 a Convenção 189, marco regulatório para o debate internacional a respeito do trabalho decente. Assim, elencou-se um rol de recomendações (n. 201), além de fornecimento de estatísticas globais, como perfil predominante dessas trabalhadoras: mulheres negras, muitas das quais meninas e/ou migrantes. Nesse sentido, verificou-se que o Brasil abriga o segundo maior contingente de domésticas no mundo. Nesse contexto, somente em 2018 foi ratificado nacionalmente o tratado em questão, após a implementação de dispositivos como EC 72/2013 e LC 150/2015, conhecido por "PEC das Domésticas". Ocorre que, quase 10 anos após a dita Convenção, apenas 28 países tiveram a disposição de ratificá-la. Dentre alguns que se propuseram a esse desafio no cenário da América Latina, estão: Uruguai, Paraguai, Argentina, Colômbia e Chile.

É notória a necessidade de assegurar às domésticas o exercício pleno de seus direitos humanos por meio da otimização dos instrumentos normativos existentes e tendo como horizonte condições de emprego digno e equitativo. Sendo assim, questiona-se: houve repercussão da Convenção 189 no ordenamento jurídico de países da América Latina? A adesão de tais medidas no plano internacional trouxe efeitos no combate ao trabalho degradante para as domésticas?

A presente pesquisa tem por escopo: Fazer o levantamento das principais diretrizes incorporadas pelos signatários da Convenção 189 no Cone Sul da América Latina em seus respectivos ordenamentos jurídicos; Investigar quais países na América Latina estão à frente e quais encontram-se aquém no enfrentamento das violações dos direitos fundamentais das trabalhadoras; Compreender em qual patamar o Brasil encontra-se no quesito "garantia ao trabalho decente" em comparação com os países latinos vizinhos.

Quanto ao método, foi utilizado o dedutivo, com pesquisa bibliográfica em livros, dissertações, monografias e relatórios eletrônicos fornecidos por meio da rede mundial de computadores. Abordagem é delimitada ao campo do trabalho doméstico remunerado e

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

formal, sendo que o parâmetro escolhido para mensurar quais países aproximam-se do paradigma “trabalho decente” foi a Convenção 189 da OIT.

Em “Resultados”, foram detalhados os aspectos de maior destaque na via positiva e negativa, ou seja, pontos em maior desarmonia com o regime jurídico brasileiro, no intuito de evidenciar a posição que o Brasil ocupa quanto a avanços e retrocessos trabalhistas.

Quanto aos resultados destacamos: O primeiro a assumir o compromisso de adaptar sua legislação foi o Uruguai. Em 2006 aprovou a Lei 18.065, específica para Trabalho Doméstico, que estabeleceu descanso semanal de 36h ininterruptas, jornada diária de 8h, repouso noturno para empregadas que moram na casa do empregador, descanso diurno de 2h para estas, descanso de 30 minutos diários para as que não pernoitam no local de labor. Fixou salário mínimo, instaurou medidas de fiscalização e trouxe a experiência da negociação coletiva, além de prever indenização e seguro-desemprego na hipótese de demissão. Ressalta-se a aprovação da Lei 18.561 contra o Assédio Sexual, que dispõe sobre normas para a sua prevenção e pena na esfera do trabalho. Em virtude do exposto, é considerado como um dos países com maior cobertura efetiva em matéria de segurança social das domésticas.

No Paraguai, segundo a Lei 5.407/2015, as férias anuais são equiparadas às do trabalhador comum, bem como descanso diário. Insta salientar que no artigo 153 da Lei 213/93 já havia previsão de, em caso de falecimento da doméstica, o custeio das despesas do funeral ficar a cargo do empregador. Em caso de doença não crônica da empregada, o tomador deve fornecer primeiros-socorros, assim como é seu dever também suprir a alimentação da obreira quando esta residir no local de serviço; caso não resida sob mesmo teto, o empregador deve fornecer residência satisfatória. É interessante observar que o pagamento do salário mínimo ainda não está assegurado para as domésticas, sendo este 60% apenas do salário mínimo nacional, conforme artigo 151.

Chama a atenção na Argentina que, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 26.844/2013, a caracterização da empregada doméstica independe das horas trabalhadas, não há mínimo de dias por semana, isto é, possibilidade de amparo legal inclusive àquelas que entendemos por “diaristas” no Brasil. Há também a tutela por meio do Estatuto do Empregado Doméstico (Decreto-Lei 326/1956) que descaracteriza parentes, motoristas e enfermeiros particulares como empregados domésticos e proíbe o empregado menor de idade de residir na casa onde labora. Entretanto, a categoria não tem direito a seguro desemprego.

Na Colômbia, autoriza-se o trabalho noturno da doméstica menor de idade, não há benefícios em caso de acidente de trabalho e moléstias profissionais, embora haja indenização por dispensa arbitrária, de acordo com o Código Substantivo do Trabalho de 1950.

No Chile, houve reforma do Código de Trabalho em 2014 através da Lei 20.786 que "modifica a jornada, descanso e composição da remuneração (...) e proíbe a exigência de uniforme em locais públicos". Ademais, buscou viabilizar a inspeção in loco, reiterar a responsabilidade do empregador com alimentos e habitação do empregado. Demais regras são similares às brasileiras.

No Brasil, a "PEC das Domésticas" ampliou o rol de direitos contidos no artigo 7º, parágrafo único da CF/88. A partir daí garantiu-se limitação de jornada, horas extras, férias remuneradas, acesso ao FGTS, indenização e seguro-desemprego quando houver demissão arbitrária, reconhecimento de convenção/acordo coletivo, aplicação de normas de higiene, saúde, segurança, até mesmo salário-família e auxílio creche se preenchidos requisitos. Tais mecanismos permitiram alinhamento nacional à Convenção 189. Em contrapartida, o Brasil foi advertido em 2017 pela própria OIT em decorrência da Reforma Trabalhista, que veio na contramão ao estabelecer que o negociado prevalece sobre o legislado.

Verificamos que, apesar do panorama latino ser heterogêneo, as normas internacionais foram absorvidas parcialmente pelas normas nacionais em diferentes pontos, sendo que quanto mais específica e recente a lei, maior a adequação com os preceitos da OIT.

Palavras-chave: Convenção 189 da OIT, Domésticas Latinas, Trabalho Decente

Referências

ESPINO, Alma. Trabalho e gênero: um velho tema, novos olhares? Revista Nueva Sociedad especial em português. jun. 2012. Disponível em: https://nuso.org/media/articles/downloads/3865_1.pdf, Acesso em: 27 abr. 2020.

GONZALEZ, C. M. A. Trabalho Doméstico: visão global e análise da efetividade da Convenção nº 189 da OIT e da Emenda Constitucional nº 72/2013 como normas que estabelecem critérios para o trabalho doméstico decente no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2014.

ILO. Convenção nº. 189, de 16 de junho de 2011. Convenção sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. Genebra, 16 jun. 2011a. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:2551460. Acesso em: 27 abr. 2020.

_____. Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection. Genebra, 2013. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_173363.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

MACIEL, J. Novos Direitos Trabalhistas dos Empregados Domésticos após a Regulamentação da Emenda Constitucional nº 72/2013 pela Lei Complementar nº 150/2015. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MANUS, R. O. M. A proteção internacional do trabalho doméstico e a adequação da proteção brasileira às diretrizes da Organização Internacional do Trabalho. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP: 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. VILLATORE, Marco Antônio César. Proteção Legal ao Empregado Doméstico no Brasil, no Direito Comparado e no Direito Internacional. Revista TRT 5ª Região, n. 28, v. 12, p. 178, 2001.

RABELO, Janaina da Silva. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL. Dissertação. UFC. FORTALEZA, 2015.

SALLÉ, Maria Ángeles; INFANTE, Laura Molpeceres e Estiballz. Análise de Legislação Discriminatória na América Latina e no Caribe em Matéria de Autonomia e Empoderamento Econômico das Mulheres. Caderno nº 1 ONU Mulheres e SEGIB. Série legislação discriminatória. 2. ed. dez. 2018. Disponível em: https://issuu.com/segibpdf/docs/af-onu-mujeres-2019-port-web, Acesso em: 27 abr. 2020.

SILVA, José Pereira da. Empregadas domésticas e o direito fundamental à razoável limitação da jornada de trabalho. Monografia. UnB. Brasília, 2012.

TANAKA, Sheila. Interseccionalidade e trabalho doméstico: O debate público sobre a Emenda Constitucional 72 no Brasil. Cadernos CEDEC. São Paulo, n. 123, 2017.

WIEGO (Mulheres no Emprego Informal: Globalizando e Organizando); IDWF. Kit de Ferramentas para a Convenção 189 da OIT. Manchester, UK: 2018. Disponível em: https://www.wiego.org/sites/default/files/resources/files/KIT_FERRAMENTAS_Trabalhadoras_Domesticos_WIEGO_IDWF_0.pdf , Acesso em: 27 abr. 2020.